



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2026

APROVADO: 06/08/2026

**André Silva Cardoso**  
1º Vice - Presidente

**Ementa:** Dispõe sobre a fixação do valor das obrigações de pequeno valor (RPV) para pagamento pelo Município de Gov. Edison Lobão/MA, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município, o valor de R\$ 16.230,00 (dezesesseis mil, duzentos e trinta reais) como limite para as obrigações de pequeno valor, para fins de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, dispensada a expedição de precatório.

A proposição objetiva, portanto, regulamentar no âmbito municipal o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, estabelecendo limite próprio para que os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado sejam pagos diretamente por RPV.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

Após análise da matéria, verifica-se que o projeto encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável à espécie.

Observa-se que a iniciativa legislativa é compatível com as competências do Município previstas no artigo 30 da Constituição Federal, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

O Projeto de Lei estabelece como limite para pagamento mediante RPV o valor de R\$ 16.230,00.

A fixação de valor próprio encontra fundamento direto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que reconhece expressamente as diferentes capacidades econômicas dos entes públicos.

A medida permite ao Município estabelecer parâmetro adequado à sua realidade financeira, evitando que a utilização automática do limite subsidiário previsto no ADCT provoque comprometimento excessivo e imprevisível das disponibilidades financeiras municipais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



A definição de teto próprio contribui, ainda, para maior previsibilidade das despesas decorrentes de decisões judiciais, favorecendo o planejamento orçamentário, financeiro e fiscal do Município.

Importante destacar que a adoção de limite municipal próprio não representa afastamento da obrigação de pagamento dos débitos judiciais.

Os créditos que ultrapassarem o limite legal continuarão sendo devidos pela Fazenda Pública, submetendo-se apenas ao regime constitucional aplicável aos precatórios, ressalvadas as hipóteses legal e constitucionalmente previstas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2026, por considerá-lo constitucional, legal e redigido em conformidade com as normas legislativas vigentes.

É o parecer.

Sala das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, 24 de agosto de 2026.

Ver. José Paulo de Moura Junior  
Presidente

Ver. Ziviane Silva de Araújo  
Relatora

Ver. André Silva Cardoso  
Membro